



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA

Coordenação de Licitações  
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados  
www.ifrr.edu.br

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão eletrônico nº 16.2020**

**Processo nº 23482.000108.2020-36**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica por SRP, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração.

Após a aceitação da proposta e habilitação da primeira colocada na ordem de classificação, empresa ITAMAR C. DA SILVA ME, CNPJ de nº 03.397.088/0001-15, houve, tempestivamente, por parte da empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI-ME, segunda colocada, inscrita no CNPJ de nº 03.966.047/0001-00, a manifestação de intenção de recurso contra a decisão.

Decorrido o prazo estipulado, pós-intenção, foram apresentadas as razões da recorrente, as quais serão objeto de apreciação.

**II – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta basicamente três violações ao instrumento convocatório, quais sejam:

1. Documentação incompleta de habilitação jurídica;
2. Atestados incompatíveis tanto em quantidade como em características ao objeto da licitação;
  - 2.1. quantitativo inferior aos 30% estipulado no instrumento convocatório;
  - 2.2. não previsão, nos atestados, de item relacionado à instalação e desinstalação de centrais de ar;
  - 2.3. Previsão, no atestado emitido pelo TJ/RR, de item diverso ao previsto no TR – ar condicionado de caixa;
3. Suposta irregularidade na comprovação de vínculo com o profissional técnico responsável.

**III - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preambularmente, nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das duas melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente minudenciadas.

A presente decisão será dividida em três tópicos, primeiramente será discutida a habilitação jurídica, posteriormente a qualificação técnica e, por fim, a responsabilidade técnica e comprovação de vínculo.

**HABILITAÇÃO JURÍDICA**

É de fundamental importância relacionar a exigência de habilitação jurídica, prevista no item 9.8, com os requisitos prévios de participação do pregão, previsto no item 4 do edital, especificamente o item 4.1, o qual deixa evidente umas das principais finalidades de se exigir atos constitutivos das pessoas jurídicas participantes do certame, senão vejamos:

Item 4.1. Poderão participar deste Pregão *interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação*, e que estejam com **Credenciamento regular** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018 (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o pregoeiro designado deve estar atento, nesse tipo de análise, ao objeto social do proponente, pois caso

haja incompatibilidade entre este e o objeto licitado, teremos caso flagrante de impeditivo à contratação, a ser aferido, claro, na fase de habilitação jurídica.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/2014-Plenário, estabelece que:

“30. Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame. 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”

Posto isso, resta-nos averiguarmos o “como” é constatada a habilitação jurídica.

Nessa senda, destacamos o que preceitua o item 9.1 do edital, in verbis:

“Caso atendidas as condições de participação, a **habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos**, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018” (grifo nosso).

O art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, ao tratar especificamente da habilitação jurídica, aduz:

“Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Destarte, é possível constatar, sem maiores dificuldades, que o SICAF é documento hábil a comprovação da habilitação jurídica, isso porque a manutenção do registro válido implica a apresentação de documentos comprobatórios em plena validade, motivo pelo qual, excetuados os casos em que há fortes indícios de incompatibilidade entre os objetos social e licitatório, é dispensável maiores diligências.

Pelas razões já salientadas, não há respaldo legal ou principiológico razoável para se exigir inabilitação de proponente em razão de “não apresentação das alterações do ato constitutivo” registradas na junta comercial.

Há que se mencionar, ainda, que tais documentos, uma vez constatada a sua existência, podem ser solicitados a qualquer momento, considerando a natureza sanável do ato.

#### *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

Segundo a recorrente, a empresa habilitada não possui capacidade para a execução futura do contrato, fato consubstanciado na imprecisão dos atestados apresentados, os quais possuem vícios quantitativos e qualitativos.

Inicialmente, é oportuno lembrar que a qualificação técnica não pode, diante do caso concreto, ignorar aspectos como o vulto e a complexidade do objeto, devendo a Administração ao fixar os parâmetros de análise, se abster de exigências demasiadamente restritivas à competitividade do certame.

Ademais, foi consignada em edital, para fins de qualificação técnica-operacional, a exigência de que o licitante comprovasse a execução de no mínimo 30% do quantitativo previsto no Termo de Referência, dispositivo que se harmoniza com o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Dito isso, é possível observar a indignação da recorrente por afirmarmos, dentro do contexto de qualificação técnica-operacional, que a empresa habilitada detinha atestados compatíveis em quantidade e características com a “**parcela de maior relevância do objeto**”, expressão técnica proposta pela inteligência do art. 30 da lei geral de licitações.

Vale frisar que as exigências previstas nos itens 9.11.2.1.1, 9.11.2.1.2 e 9.11.2.1.3, como serão demonstradas, estão em sintonia com o art. 30 da Lei Nº 8.666/93.

Em se tratando de hermenêutica, um dos métodos de interpretação tradicional mais utilizado é o sistemático, o qual considera uma regra dentro do seu contexto lógico, desprezando, por conseguinte, conclusões fundamentadas em termos isolados.

Nos itens relacionados à qualificação técnica-operacional, podemos destacar três aspectos distintos que devem ser considerados na análise dos atestados, quais sejam:

**Aspecto temporal:** comprovação de EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 02 ANOS na prestação dos serviços;

**Aspecto qualitativo:** O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar que o licitante tenha executado serviço(s) de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO TERMO DE REFERÊNCIA;

**Aspecto quantitativo:** para fins de comprovação de quantitativos, nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, o licitante deverá comprovar através dos atestados apresentados experiência de execução de, no mínimo, 30% do quantitativo previsto no termo de referência.

Ante ao exposto pode-se inferir, por exemplo, caso o item 9.11.2.1.3 seja analisado isoladamente, que o percentual a ser comprovado (30% do previsto no TR) é referente A TODOS OS ITENS DO OBJETO. Interpretação, sem dúvida, equivocada, uma vez que o item que antecede o requisito quantitativo estabelece que o licitante, nos atestados que seriam apresentados, deveria comprovar ter “executado serviço(s) de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR com capacidade igual ou superior ao do termo de referência”.

Assim, ao relacionarmos as exigências, em todos os seus aspectos, fica evidente que argumentos como “não consta no atestado o item instalação e desinstalação”, “não constam equipamentos equivalentes aos itens 21, 22, 23 e 24 (bebedouros)”, NÃO PROSPERAM, justamente porque tais itens não fazem parte da análise objetiva delimitada inicialmente no instrumento convocatório, a qual está vinculada à “**parcela de maior relevância do objeto**”, qual seja: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR.

Toda a argumentação da recorrente irá, por obviedade, tentar desqualificar os atestados apresentados pela demonstração de que a recorrida não atende um ou mais dos três aspectos acima mencionados, dessa forma, ou a empresa não atenderá ao tempo mínimo de 02 anos, ou não atenderá ao quantitativo mínimo ou, ainda, os itens estarão incompatíveis em características com objeto licitado.

Foram apresentados 04 atestados. Segundo a recorrente, apenas um deve ser considerando, o emitido pelo TJ/RR “por estar acompanhado de ART e CAT referente aos serviços executados”.

Ora, como depreende da leitura acima, a recorrente condiciona a validade de atestado de capacidade técnica, no caso em análise, emitido por pessoa jurídica de direito público, à apresentação da respectiva ART e CAT.

Ocorre que existe uma distinção límpida entre qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, sendo esta exigida em razão da natureza do objeto, o qual é vinculado, por força da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, aos profissionais da engenharia.

Dessa forma, não podemos confundir os dois institutos relacionados à qualificação técnica. Uma coisa é comprovação de aptidão operacional para a execução do serviço, outra é a demonstração de possuir vínculo com profissional de engenharia com experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica (art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e acervo técnico.

Ainda sobre o tema, destaca-se, no campo jurisprudencial, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem essas duas espécies de qualificação técnica:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.*

Nesse sentido, é oportuno lembrar que a exigência de comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Veja que tanto a ART como a CAT são documentos relacionados ao exercício profissional vinculado à engenharia. Por mais basilar que seja, é oportuno lembrarmos que pessoa jurídica não possui acervo técnico. Nesse sentido, aduz o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea:

*“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.*

Parágrafo Único: *“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.*

Por intermédio da mesma Resolução citada acima (1.025/2009), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da **capacidade técnica do profissional**,

**mas não da empresa licitante”** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Portanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

**Pelo exposto, não há respaldo jurídico válido para concordar com a afirmação de que o atestado emitido pelo IFRR, entidade licitante, deve ser desconsiderado.**

Uma vez reconhecida a validade do atestado emitido pelo IFRR, decisão inicial do pregoeiro, nota-se que o primeiro requisito de análise (tempo) está superado, restando, então a análise de quantitativo, os quais, segundo o item 9.11.2.3, podem ser somados levando em consideração os três atestados distintos apresentados – atestados emitidos pelo IFRR, pelo TJ/RR e pela SEED/RR.

Refiro-me aos três atestados porque, em sessão anterior, já havia sido relatado aos licitantes que o atestado emitido pela 1ª Brigada de Infantaria de Selva NÃO seria considerado válido, por flagrante contradição ao item 9.11.2.2 do edital. Inclusive, o atestado em comento pode ser objeto de apreciação futura para fins de apuração de responsabilidade.

Conforme já esclarecido inicialmente, o quantitativo a ser comprovado está restrito, por previsão expressa, aos itens de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, portanto, o percentual de 30% equivale a seguinte tabela:

<b>POTÊNCIA</b>	<b>QTD. MAN. PREVENTIVA-TR</b>	<b>QTD EQUI. AOS 30%</b>	<b>QTD. MAN. CORRETIVA-TR</b>	<b>QTD EQUI. AOS 30%</b>
9.000	4	1	3	1
12.000/18.000	559	168	278	83
20.000/36.000	743	223	494	148
48.000/60.000	193	58	130	39
>60.000	6	2	4	1
TOTAL	1.505	452	909	272

Nota-se, pelo exposto, que o quantitativo está dividido por faixas de potências. Outro aspecto a ser considerado é que o quantitativo é uma previsão, com base no histórico do IFRR, de SERVIÇOS que possivelmente serão demandados, não exatamente de equipamentos.

Com base no atestado emitido pelo TJ/RR, verifica-se que a habilitada prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva, no período de um ano, a um total de aproximadamente 599 equipamentos.

Assim, não é possível, de imediato, estimar com precisão o total de serviços executados dentro do período atestado. Entretanto, é possível verificar, com expressivo grau de certeza, que a habilitada possui o percentual mínimo estipulado no instrumento convocatório.

Dentro da potência 9.000 a habilitada, só no TJ/RR, prestou serviços a 38 equipamentos, se considerarmos que houve, estimando para baixo, 02 manutenções anuais, uma a cada semestre, esse número aumenta em 100%.

Essa análise pode ser realizada em cada uma das faixas. Na faixa de 12.000 a 18.000, no TJ/RR, houve a comprovação de 213 equipamentos aos seus cuidados. Em nossa estimativa consideramos ser relevante a comprovação de 251 SERVIÇOS.

Na faixa de maior vulto, a de 20.000 a 36.000, houve a comprovação, no TJ/RR, de 272 equipamentos aos seus cuidados, em contrapartida, fizemos a previsão de 371 serviços.

Ademais, como mencionado anteriormente, os atestados podem ser, para fins de quantitativo, em se tratando de qualificação técnica-operacional, somados, o que deixa a questão ainda mais simples.

Encontra-se disponível, como anexo do termo de referência, o quantitativo de equipamentos do Campus Boa Vista, documento que pode ser utilizado para o dimensionamento do atestado emitido por essa unidade.

No mais, em relação ao equipamento "ACJ", não há exigência de que os equipamentos sejam idênticos aos do termo de referência. Se assim fosse, a análise de qualquer atestado restaria impossível. No mesmo sentido, é impossível, prever dentro de um único atestado, todos os serviços executados durante o período de vigência contratual, motivo pelo qual essa comissão buscou combinar informações, o que possibilitou relevante grau de certeza, conforme já demonstrado.

#### *RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL*

Sobre o tema, questiona-se a relação de trabalho entre o profissional ORLEY GONSALVES RODRIGUES, responsável técnico, e a empresa ITAMAR C. DA SILVA. Como supedâneo da alegação está o parecer ASTEC 030/2019 emitido pelo CREA/RR.

O parecer conclui, inicialmente, pela regularidade de determinados acervos técnicos do profissional ORLEY GONSALVES RODRIGUES, os quais, ao que parece, foram questionados em razão de alegação de incompetência por ausência de título em certo período.

Ainda menciona, acertadamente, que o salário mínimo profissional deve ser respeitado, "como se tratando de relação exclusivamente entre patrão e empregado", entretanto, observa que em seus registros há ART de Cargo/Função vinculada a contrato de prestação de serviços que estipula para 40h/sem 01 (um) salário mínimo, fato este que torna o contrato em desacordo com a legislação vigente.

Como providência a empresa ITAMAR C. DA SILVA ME deveria ser oficializada para adequar o contrato de prestação de serviços com o profissional ORLEY GONSALVES.

Na obra de Claude Pasteur de Andrade Faria, denominada "COMENTÁRIOS À LEI 5.194/66", podemos observar interessante esclarecimento, sobre o famoso "aluguel de nome", que a nosso ver, é a questão tratada aqui:

*"Essa infração administrativa é conhecida por "acobertamento" ou "aluguel de nome", sendo uma das maiores mazelas que acometem o exercício profissional. Os que praticam essa infração são comumente chamados de "caneteiros" ou "canetinhas". O acobertamento ocorre quando um profissional "empresta" seu nome para regularizar determinada obra ou serviço junto ao Conselho Regional. Também pode o profissional acobertar uma empresa emprestando-lhe seu nome, já que aquela, ao solicitar o registro, deve apresentar um profissional como responsável técnico por suas atividades, discriminando a carga horária diária e semanal que ele irá cumprir".*

Sobre o tema, o Confea publicou a Resolução 336, de 1989, regulamentando os artigos 59 e 60 da lei 5194/66, que tratam do registro das pessoas jurídicas nos Creas. O artigo 18 daquela Resolução concedeu aos Conselhos Regionais o poder de limitar ou cercar o direito de um profissional de assumir responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual.

O objetivo do legislador infralegal, esclarece o autor, parece ter sido o de coibir a prática do acobertamento e de dar efetividade ao disposto no art. 6º, "c", que configura como exercício ilegal da profissão o empréstimo do nome a empresas sem a efetiva participação do profissional nas obras e serviços.

Contudo, observa o professor Claude Pasteur que atos restritivos de direitos devem estar expressamente previstos em lei, caso contrário estariam abertas as portas para a Administração Pública praticar toda sorte de arbitrariedades contra os cidadãos.

Por fim, a fiscalização do Crea é competente para constatar se determinado profissional está ou não cumprindo seu dever legal de

prestar assistência às obras e/ou serviços de que participe, seja como autônomo ou como responsável técnico por empresas. Verificada a suspeita de acobertamento, deve-se emitir notificação e encaminhar à Câmara Especializada competente no âmbito do Conselho Regional, que decidirá pela lavratura de auto de infração com base na alínea “c” do art. 6º desta lei, após o devido processo legal.

Um profissional só poderá ter suspenso seu exercício profissional após regular processo administrativo. Nesse caso ficará proibido de exercer legalmente a profissão pelo prazo que durar a suspensão, que pode variar de 6 (seis) meses a 5 (anos) por força do disposto no art. 74 da lei 5.194/66.

Posto isso, verifica-se, ao consultarmos o CREA/RR que o profissional ORLEY GONSALVES RODRIGUES possui registro vigente e válido. Possui ainda CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 500403/2020 emitida em 15/04/2020 com validade até 30/09/2020.

Consta, ainda, que o referido profissional é Responsável Técnico pela Empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME, registro: 0000000386, CNPJ: 03.397.088/0001-15, data início: 28/08/2008, data fim: Indefinido.

Interessante notar que, em se tratando de vínculo profissional, há que se ponderar, ainda, em relação à redação do art. 30 da lei 8.666/93, o que seria o termo “possuir em seu quadro permanente”.

Nessa senda, O TCU já possui firme jurisprudência quanto à interpretação abrangente do “quadro permanente” do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços (Acórdãos nº 170/2007, nº 141/2008, nº 1.905/2009, nº 2.828/2009, nº 73/2010, nº 1.733/2010, nº 2.583/2010, nº 600/2011, nº 1.898/2011 e nº 2.299/2011, todos do Plenário).

Ademais, a jurisprudência do TCU também se posiciona no sentido de que não é razoável exigir a comprovação do vínculo permanente entre empresa e responsável técnico no momento de apresentação da proposta, por restringir a ampla competitividade ao impor ônus antecipado aos licitantes (por exemplo, Acórdãos nº 2.471/2007, nº 1.265/2009, nº 1.282/2010, nº 1.028/2011 e nº 2.353/2011, todos do Plenário).

Vejamos, a propósito, a irregularidade apontada no Acórdão nº 2.607/2011, também do Plenário:

*“9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência (...), da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;”*

*Assim, além da tradicional extensão da interpretação do “quadro permanente”, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura.*

*No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.*

Pelo exposto, objetiva-se demonstrar que a suposição de possível irregularidade de vínculo entre o profissional e a empresa não é suficiente para ensejar, quase que mecanicamente, a inabilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar na ordem de classificação.

Observa-se, ao contrário, certo grau de flexibilidade para configuração do vínculo, o qual pode ser comprovado até mesmo mediante declaração de disponibilidade futura. Sendo irrazoável e desproporcional a pronta desconsideração dos documentos apresentados.

Nesse sentido, cabe mencionar que a competência legal tanto para apuração como responsabilização de ato infracional relacionado à Lei 5.194/66 é dos Conselhos Regionais de Engenharia.

Embora haja indícios de oficialização da Empresa ITAMAR C. DA SILVA, para retificar ato sanável, o CREA/RR reconhece, até o momento, a plena validade da responsabilidade técnica aqui tratada do profissional ORLEY GONSALVES RODRIGUES.

Portanto, não corroboramos com a arguição da recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Com fulcro no inciso VII do art. 17 do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARILENE M. CABRAL EIRELI-ME, porque tempestivo, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa ITAMAR C. DA SILVA ME habilitada e vencedora do Pregão nº 16.2020.

Por fim, por manter a decisão inicial, encaminho o presente recurso à Senhora Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima para apreciação e decisão final.

**Álef de Sousa Silva**

Pregoeiro designado

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alef de Sousa Silva, COORDENADOR - FG1 - CLIC (IFRR)**, em 16/09/2020 11:42:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/09/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 44645

Código de Autenticação: 5363dab33f

